



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.002097/2007-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.272 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente LUIZ MENDES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/09/1999

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência, (Súmula CARF 148) e dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão 15-13.900 – 7ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 75 e ss), verbis:

Trata-se de ação fiscal realizada perante o contribuinte identificado em epígrafe, precedida de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF (fls. 47), na qual foi lavrado, em 14/06/2007, Auto de Infração n.º 37.088.140-0, por não cumprimento da obrigação acessória de não inclusão, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social -GFIP - referentes ao período de 01/1999 a 09/1999, de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme preceitua o art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e regulamentação dada pelo art. 225, inciso IV, do Decreto n.º 3.048/99.

Que a multa foi aplicada em face do Diretor Geral da Fundação de Saúde e Assistência Social - FUSAS - de Riachão do Jacuípe/BA, o Sr. Luiz Mendes de Oliveira, consoante determina o art. 41, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que o período da sua gestão foi de 04/09/1998 a 04/11/1999, conforme leitura dos decretos municipais de nomeação juntados aos autos (fls.48/49).

Que mediante análise das folhas de pagamento e processos de pagamento, além de consultas realizadas aos sistemas informatizados da Previdência Social, ficou constatado que a FUSAS de Riachão do Jacuípe não fez constar nas GFIP todos os fatos geradores das obrigações previdenciárias, no período de 01/1999 a 09/1999.

Que a multa aplicada em decorrência da autuação está prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, regulamentada pelo art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, sendo que os valores estabelecidos foram atualizados pela Portaria MPS n.º 142/2007, consoante cálculo discriminado (fls. 15).

O sujeito passivo autuado apresentou defesa em 27/07/2007 (fls. 54) alegando, em síntese, o que se relata a seguir:

Que ratifica o exercício do cargo de Diretor da Fundação de Saúde e Assistência Social de Riachão do Jacuípe - FUSAS -, no período discriminado no Auto de Infração;

Que foram realizados todos os pagamentos e cumpridas as obrigações acessórias. Contudo, é de conhecimento público que, infelizmente, o acesso à informação, mesmo do período em que estávamos à frente do órgão é muito difícil, ainda mais quando se tratam de documentos tão antigos;

Que mesmo depois de termos acesso à documentação relativa ao período observado no auto de infração, não foi possível a elaboração da GFIP, porque o atual gestor da FUSAS se negou a fornecer a senha de acesso ao sistema de informação da entidade, ferramenta indispensável para a geração da prestação das informações pendentes. Tanto é que trazemos à baila ofício (fls. 59), solicitando tal senha de acesso e os seus motivos, bem como resposta do atual gestor, negando acesso de recurso imprescindível para o fornecimento das informações requeridas, o que configura motivo de caso fortuito e força maior; e

Que alega a decadência do direito de lançar, com fulcro em decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ e no artigo 173, do Código Tributário Nacional - CTN, haja vista que afirma ser o prazo de cinco anos e não de dez anos como preceitua a Lei n.º 8.212/91.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente, conforme se verifica na ementa do referido acórdão, verbis:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/09/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. Constitui infração apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme art. 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91.

DECADÊNCIA. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos somente extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme art. 45, da Lei n.º 8.212/91.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de piso, em 13/11/2007, o interessado apresentou recurso voluntário, em 14/12/2007. Em suma, reitera as alegações deduzidas em sede de impugnação.

Voto

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

A defesa suscita preliminar de decadência. Com efeito, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 28/06/2007, que exigiu multa por descumprimento da obrigação acessória discriminada no art. 225, inc. IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99 (GFIP), relativa a fatos geradores ocorridos entre 01/01/1999 a 30/09/1999, GFIPs entregues em 07/12/2001, afigurando-se notória a decadência, ao teor do enunciado da súmula CARF nº 148, verbis:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso, acolher a preliminar de decadência, em aplicação ao enunciado da súmula CARF 148, e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa